

**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 108/2018.**

Serra, 24 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO MARCIO CALDEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.883/2018, de autoria do Vereador Nacib Haddad Neto, que "DETERMINA A AFIXAÇÃO DE PLACAS OU SIMILARES CONTENDO O NOME DO MÉDICO, SUA ESPECIALIDADE, DIA E HORÁRIO DE ATENDIMENTO NA RECEPÇÃO DAS UNIDADES E NOS DEMAIS LOCAIS ONDE O MUNICÍPIO PRESTA SERVIÇOS DE SAÚDE".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 24 de agosto de 2018.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 49.352/2018  
jmm



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS  
Fls. 30

P. UQ 352/18

Car

## PARECER

Processo nº. 49.352/2018

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei e atribuições do poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 4.883 de 8 de agosto de 2018, para sanção.

A lei obriga o Poder Executivo a afixar placas nas unidades de saúde com os nomes, especialidades e horários de atendimento dos médicos.

É o breve relatório.

Neste parecer, se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, se verifica que, na organização político-administrativa, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art.18, CR) e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CR).

No entanto, se verifica também que a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo; isto é, no



PROGER - PMS  
Fls. 31

P. 49352118

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

âmbito federal, do Presidente, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e", c/c art. 84, VI, "a", da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), no estadual, do Governador, nos termos do art. 63, p.º, VI, da CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989), e no municipal, do Prefeito, nos termos do art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

**Art. 143.** A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, por guardarem semelhanças com este caso, três precedentes.

O ARE 784594 Agr/SP:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.

2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.



PROGER - PMS  
Fls. 32

P. 4935208

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O ARE 960028 Agr/PA:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. “Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo”. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Inconstitucionalidade da norma estadual. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 745.811/PA-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema nele veiculado e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria no sentido da inconstitucionalidade “de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, que acarretou aumento de despesa a projeto de iniciativa reservada ao [Chefe] do Poder Executivo”. Na mesma oportunidade, declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94 do Estado do Pará.

[...]

E a ADI 2305/ES:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência legislativa. Administração pública. Procuradoria-Geral do Estado. Organização. Designação de procuradores para atuar noutra Secretaria. Disciplina de processos administrativos. Criação de cargos na Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, “a”, “b” e “e”, e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos.

Sempre nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



PROGER - PMS  
Fls. 33

49352113

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

E, por guardarem semelhanças com este caso, ainda se destacam mais três precedentes.

A ADI 0001352-67.2018.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE CRIA ÓRGÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À SECRETARIA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DA NORMA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que determina à Municipalidade a criação de órgão na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e instituição de programa de ensino de informática. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual constante do art. 63, parágrafo único, incisos I, III, IV e VI. Precedentes.
2. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo da norma também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Constituição Estadual e na Constituição Federal.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

A ADI 0028050-81.2016.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N. 5762/2016. AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CONFIGURADOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Conforme previsão contida nos incisos III e VI, parágrafo único do artigo 63 da CE e consoante jurisprudência assente desta Corte, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo e atribuições das Secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

2. Deveras, a Lei n. 5.762/2016 ao instituir, no âmbito das escolas municipais de Vila Velha, o Programa de Segurança Aquática, com determinação de implementação de ações de orientação e de prevenção de segurança aquática, inclusive com palestras e atividades voltadas para a divulgação dos cuidados que



PROGER - PMS  
Fls. 34

P. 49 352/19

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

deverão ser tomados na prevenção e segurança aquática, demonstra a invasão de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, porque altera a organização administrativa municipal, bem como o sistema educacional do Município de Vila Velha.

3. A referida norma municipal ainda gera inegável aumento de despesa, sem prévia aprovação orçamentária, conforme aponta o artigo 6º da Lei n. 5.762/2016, afrontando as previsões do inciso III, artigo 150 e incisos I e II, artigo 152, todos da CE.

4. Pelo Princípio da Simetria, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e, por fim, pelos Municípios. Não é por outra razão que a CF/88 determina que a lei orgânica municipal atenda aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado (art. 29, caput). Verifica-se clara inconstitucionalidade formal e material da norma municipal, por violação aos artigos 17, 63, inc. III e VI, 64, inc. I, e 152, inc. II da Constituição Estadual.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

E a ADI 0008460-84.2017.8.08.0000:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI Nº 4.051/2016 PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES E FALTANTES, PREVISÃO DE RECEBIMENTO E LOCAL ONDE ENCONTRÁ-LOS, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.**

1) A Lei Municipal de Guarapari nº 4.051/2016 versa sobre publicação no site oficial da Prefeitura Municipal, da relação de medicamentos existentes e faltantes, onde encontrá-los e a previsão para recebimento dos mesmos na rede Municipal de Saúde, criando obrigações a serem exercidas por servidores/órgãos vinculados ao Poder Executivo, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo local art. 63, parágrafo único, III e VI da C.E. Vício de iniciativa - Súmula nº 09 do TJES.

2) Reconhecido o vício formal de iniciativa da lei atacada, em afronta ao princípio da separação dos poderes e realização de despesas sem prévio crédito orçamentário, insertos nos artigos 17, parágrafo único c/c art. 63, III e VI, e art. 152 todos da CE, e art. 58, I e IV da LOM.

3) Inexistem razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social que justifiquem a modulação de efeitos, de modo que este ato judicial deverá ter eficácia retroativa (*ex tunc*).

4) Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 4.051/2016, do Município de Guarapari/ES.



PROGER PMS  
Fls. 35

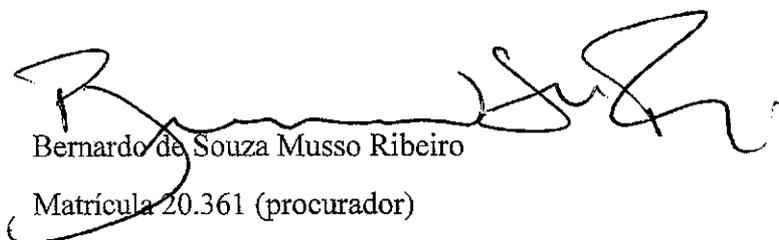
p.4 935 2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 4.883 de 8 de agosto de 2018 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 20 de agosto de 2018.



Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula 20.361 (procurador)

OAB/ES nº. 9.566